



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.000367/2001-418
Recurso nº. : 147.216
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1997 e 1998
Recorrente : ARLINDO MANOEL DE PINHO - EQUIPARADO À PJ
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.481

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997

ARBITRAMENTO DE LUCROS - EMPRESAS DEDICADAS À
INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - Conforme art 49 da lei 8.981/1995, as
pessoas jurídicas dedicadas à incorporação imobiliária terão seus lucros
arbitrados deduzindo-se da receita bruta o custo dos imóveis vendidos

LANÇAMENTOS REFLEXOS – CSL -. Na ausência de fatos novos a
ensejarem conclusões diversas, o decidido no lançamento matriz se
estende aos reflexos.

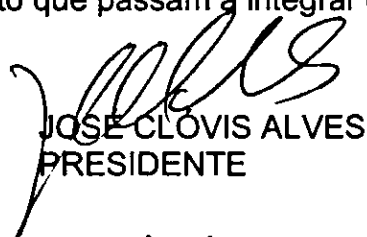
Norma Geral de Direito Tributário

Não estando a exigibilidade do crédito tributário suspensa por ocorrência
das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, do Código Tributário
Nacional – CTN, é cabível nos lançamentos de ofício a aplicação dos
juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Negado Provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ARLINDO MANOEL DE PINHO - EQUIPARADO À PJ

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.000367/2001-418
Acórdão nº. : 105-15.481

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 15374.000367/2001-418
Acórdão nº. : 105-15.481
Recurso nº. : 147.216
Recorrente : ARLINDO MANOEL DE PINHO - EQUIPARADO À PJ

RELATÓRIO

Trata o presente processo dos Autos de Infração, fls 255/258 e 260/263, relativos às exigências do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no montante de R\$ 11780,80 e R\$ 3.156,80, respectivamente, nos quais estão incluídos a multa de 75% e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos às fls 253 e 259, a interessada foi, com base nos arts 151, 152 e 156 do RIR/1999, equiparada à pessoa jurídica por promover a incorporação de prédio com mais de duas unidades imobiliárias sem ter efetuado as respectivas averbações no Registro próprio. Considerou-se a equiparação a partir da data da primeira alienação, ocorrida em 26/02/1996, conforme fls. 251 (art 156, inciso II do RIR/1999).

A exigência tributária teve como fundamentação arbitramento de lucros, realizado em face de a interessada obrigada à tributação com base no lucro real (art 36, inciso IV da Lei 8.981/1995), não possuir escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas (art 47, inciso I da lei 8.981/1995). O arbitramento foi feito, conforme determinação do art 49 da lei 8.981/1995, deduzindo-se da receita bruta o custo do imóvel vendido..

O preço de venda das unidades imobiliárias foi determinado com base nas escrituras de fls 40 a 249 e o custo das unidades imobiliárias considerado foi o informado pela própria interessada às fls 29.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 270/272, na qual requer o cancelamento do crédito tributário alegando a seu favor que :

- 1) Já teria sido autuado na pessoa física pelos mesmos fatos geradores;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.000367/2001-418
Acórdão nº. : 105-15.481

2) o valor informado pelo contribuinte em sua declaração do exercício de 1998 (R\$ 68.166,97) refere-se ao recebimento de duplicatas, fato que justifica que o referido montante conste como "rendimentos isentos e não tributados";

3) a autuação em decorrência de excesso de aplicações no valor de R\$ 34.535,00 já foi objeto de exigência no Auto de Infração lavrado em nome da pessoa física .

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, apreciou a peça impugnatória e decidiu pela manutenção integral do lançamento, no Acórdão nº 7.594, de 12 de maio de 2005, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: ARBITRAMENTO DE LUCROS. EMPRESAS DEDICADAS À INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. Conforme art 49 da lei 8.981/1995, as pessoas jurídicas dedicadas à incorporação imobiliária terão seus lucros arbitrados deduzindo-se da receita bruta o custo dos imóveis vendidos

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. Na ausência de fatos novos a ensejarem conclusões diversas, o decidido no lançamento matriz se estende aos reflexos.

Lançamento Procedente

Às fls. 304/313 a interessada interpôs recurso a este Colegiado, centrando as suas razões de defesa na inaplicabilidade da taxa selic.

Consta Garantia de Instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.000367/2001-418
Acórdão nº. : 105-15.481

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata o presente de pessoa física, Arlindo Manoel de Pinho, equiparado à pessoa jurídica, com base nos arts 152 e 156, inciso I, do RIR/1999, em razão de ter exercido atividade de incorporação em edificação com mais de duas unidades imobiliárias sem efetuar as respectivas averbações no Registro próprio.

A exigência tributária formalizada teve como fundamento o arbitramento de lucros feito em função de o interessado, obrigado à tributação com base no lucro real – (art 36, inciso IV da lei 8.981/1995), não possuir os livros, documentos e demonstrações financeiras exigidos pela Lei Comercial e Fiscal. O arbitramento foi feito, nos termos do art 49 da Lei 8.981/1995, com base na receita bruta deduzida do custo dos imóveis vendidos.

Na peça recursal a interessada não traz argumentos de defesa quanto ao mérito da autuação, restringindo-se a questionar a aplicação da Taxa Selic aos juros de mora.. Assim, não havendo contestação expressa sobre as questões do arbitramento da pessoa jurídica equiparada, consolidam-se como verdadeiros, de acordo com o disposto nos artigos 16, inciso III e 17 do Decreto 70.235/1972 .

No que se refere à aplicação dos juros de mora, o artigo 161 do Código Tributário Nacional – CTN estabelece que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Os juros de mora não têm caráter punitivo, a sua incidência visa compensar o período de tempo em que o crédito tributário deixou de ser pago, por ter o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.000367/2001-418
Acórdão nº. : 105-15.481

sujeito passivo ficado com a disponibilidade dos recursos sem tê-los repassados aos cofres públicos.

Quanto ao argumento da recorrente de que os valores cobrados a título de juros moratórios deveriam ser limitados ao patamar de 1% ao mês, impede observar que o art. § 1º do citado artigo 161 do CTN, supracitado, tem tal percentual como obrigatório apenas se não houver determinação legal dispondo o contrário. In casu, os percentuais aplicados para cálculo dos juros de mora basearam-se em leis vigentes à época.

Ainda mais, para os juros de mora aplicados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, tem respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, o artigo 13, assim dispõe:

“Art. 13 A partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora de que tratam a alínea “c” do parágrafo único do art. 14 da Lei número 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei número 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei número 8.981, de 1995, o art. 84, Inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea “a.2”, da Lei número 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente.”

Como se depreende do texto legal citado, a imposição da aplicação da taxa Selic aos juros de mora está expressa em tal deliberação.

Dessa forma, não merece acatamento o recurso da interessada em relação à aplicação da taxa Selic aos juros de mora incluídos no crédito tributário exigido de ofício.

Assim, oriento meu voto no sentido de Negar Provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.

Sala das Sessões – DF, em 25 de janeiro de 2006.


NADJA RODRIGUES ROMERO